

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.106/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213760-06	
Impugnação:	40.010123318-99	
Impugnante:	BP - Indústria de Condutores Elétricos Ltda.	
	IE: 001041681.00-71	
Coobrigado:	Ferreira & Elias Representações Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Ailton Moreira da Silva	
Origem:	PF/Augusto de Macedo - Sete Lagoas	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO VALOR EFETIVO - ARBITRAMENTO. Constatada a venda de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, acobertadas por notas fiscais consignando base de cálculo diversa da legalmente exigida, uma vez que não correspondia aos reais valores das operações nos termos do artigo 13, § 19 da Lei 6763/75. Para efeito de arbitramento dos reais valores das operações, adotou-se como parâmetro os preços correntes das mercadorias, praticados na praça, conforme disciplina o art. 54, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Exigências parcialmente mantidas para adequar o valor da multa de revalidação exigida ao previsto no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Augusto de Macedo, no município de Prudente de Moraes, de que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, acobertadas por notas fiscais com preços lançados em valores inferiores aos praticados no mercado, ou seja, subfaturados.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75 foi exigida em Auto de Infração complementar de nº 02.000213762-60.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador, Impugnação às fls.44/46.

A AF/2º Nível/Sete Lagoas, mediante Ofício nº 526/2008, de fls. 49, comunica a Contribuinte a negativa de seguimento da Impugnação por ilegitimidade de parte.

A Autuada apresenta Reclamação de fls. 53/54.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 26/11/08, defere a Reclamação apresentada, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.955/08/1ª de fls. 71/72.

O Fisco se manifesta às fls. 74/80.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação, em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Augusto de Macedo, no município de Prudente de Morais, de que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, acobertadas por notas fiscais com preços lançados em valores inferiores aos praticados no mercado, ou seja, subfaturados.

Conforme se pode comprovar, pelos documentos acostados aos autos, está claramente demonstrado que a Autuada utilizou de preços inferiores ao de mercado, preços estes, inferiores inclusive ao próprio preço de produção, vistos que, os insumos, utilizados para confecção das mercadorias, têm custo superior ao de preço das próprias mercadorias.

A Autuada, em momento algum, contesta o objeto da presente autuação. Porém, alega que sendo legítima possuidora dos produtos, pode fazer deles o que bem entender, inclusive dá-los, se assim lhe convier.

O Fisco, não contesta este “direito” da Autuada, porém afirma que com relação aos tributos devidos, estes devem ser apurados nos termos fixados pela legislação vigente, art. 13, § 19, da Lei 6763/75.

O Fisco aplica a penalidade de multa de revalidação sobre o ICMS devido, utilizando-se para tal mister da disposição contida no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, que diz:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - (...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Desta forma, a multa de revalidação aplicada, deve ser adequada ao valor previsto no dispositivo legal que o Fisco a enquadrrou, ficando reduzida a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado.

O arbitramento utilizado para suprir a ausência do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (LRCPE) obedeceu aos parâmetros previstos no art. 54, da Lei 6763/75, inclusive tomando como base outras operações do próprio Contribuinte.

Assim, corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação nos termos do art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, adequando-se a mesma ao valor previsto em tal dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, não há que se falar em ato ilegal ou arbitrário, não merecendo prosperar tal alegação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para enquadrar o valor da Multa de Revalidação à penalidade tipificada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml